

# Ministério Público Militar e improbidade administrativa

Uma análise teórico-jurisprudencial sobre a atuação do *parquet*

DANIELA MARQUES DE MORAES  
GUILHERME GOMES VIEIRA

**Resumo:** Uma das atuações do Ministério Público corresponde à proteção da moralidade administrativa, que pode ser tutelada mediante ação de improbidade administrativa. Considerando a estrutura do órgão ministerial e os diferentes ramos da instituição, a presente pesquisa tem o objetivo de compreender a atuação do Ministério Público Militar nessa perspectiva. Inicialmente, procedeu-se à revisão de literatura acerca da temática, a fim de contextualizar o cenário teórico abordado. Em seguida, realizou-se pesquisa empírica nos repositórios jurisprudenciais de Tribunais (STF, STJ, STM e TRFs), a fim de verificar o entendimento predominante acerca dessa questão. Complementarmente, foi realizada consulta à Assessoria de Comunicação Institucional do Ministério Público Militar para captar casos eventualmente não identificados. Os resultados demonstram que o Judiciário entende não ser cabível a atuação autônoma do Ministério Público Militar no ajuizamento de ações de improbidade administrativa, mas reconhece sua legitimidade quando em litisconsórcio com o Ministério Público Federal.

**Palavras-chave:** Ministério Público Militar; improbidade administrativa; legitimidade ativa.

## **Military Prosecutor's Office and administrative improbity lawsuit: a theoretical-jurisprudential analysis of *parquet***

**Abstract:** One of the roles of the Public Prosecutor's Office is linked to the protection of administrative morality, which can be accomplished by an administrative improbity lawsuit. Considering the structure of the Public Prosecutor's body and the different branches of that institution, the present research aims to understand the role of the Military Prosecutor's Office in this context, especially with regard to the legitimacy to file these types of

Recebido em 22/11/21  
Aprovado em 21/2/22

lawsuits. Initially, a literature review on the subject was carried out, in order to contextualize the theoretical scenario addressed. After, empirical research was carried out through the jurisprudential repositories of Courts (STF, STJ, STM e TRFs), in order to verify which is the predominant jurisprudence. The results showed that the Judiciary understands that the autonomous performance of the Military Prosecutor's Office is not applicable in filing administrative improbity lawsuits, but recognizes its legitimacy when in litigation with the Federal Prosecutor's Office.

**Keywords:** Military Prosecutor's Office; administrative improbity; active legitimacy.

## 1 Introdução

O Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, contribui para a proteção da cidadania e do ordenamento jurídico, segundo as diretrizes basilares do Estado Democrático de Direito. A instituição compreende diversos ramos (Militar, Trabalhista, Federal e Estadual, Distrital), que atuam de forma coordenada, cada qual com suas especificidades, para concretizar as suas funções institucionais.

Dentre as atividades desempenhadas pelo Ministério Público destaca-se a proteção da moralidade administrativa, consubstanciada tanto na perspectiva extrajudicial e preventiva quanto no ajuizamento de ações judiciais que visam coibir e reprimir atos de improbidade administrativa.

Apesar de a literatura apresentar estudos acerca da atuação do órgão ministerial no âmbito da improbidade administrativa, uma pesquisa exploratória evidenciou lacunas teóricas referentes à performance do *parquet* militar em ações de improbidade administrativa.

O objetivo deste estudo é compreender a atuação do Ministério Público Militar no âmbito das ações de improbidade administrativa vinculadas à sua atuação. Em especial, pretende-se verificar se os estudos teóricos e a jurisprudência compreendem que o órgão ministerial castrense detém legitimidade para ajuizar essas ações.

Inicialmente, é feita revisão de literatura acerca dos dois conceitos primordiais abordados na pergunta da pesquisa: Ministério Público Militar e improbidade administrativa.

Em um segundo momento, apresenta-se o método da pesquisa empírica utilizado na investigação de julgados nos repositórios jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ),

do Superior Tribunal Militar (STM) e dos cinco Tribunais Regionais Federais (TRF). Desse modo, possibilita-se a investigação das jurisdições militares da União e federal, contemplando-se ambas as possibilidades de apreciação de ações de improbidade administrativa.

Por fim, apresentam-se e discutem-se os resultados obtidos, a que se seguem reflexões teórico-pragmáticas e propostas de agendas de pesquisa.

## 2 Ministério Público Militar e improbidade administrativa

Nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, [2022]).

Assim como outras instituições relevantes ao regime democrático (a exemplo da Defensoria Pública), o Ministério Público conta com diretrizes próprias, consubstanciadas nos princípios institucionais da unidade (divisão meramente funcional), da indivisibilidade (membros atuam em nome da instituição) e da independência funcional (atuação não subordinada e autonomia de convicção), os quais delimitam as garantias institucionais (SESTER; OLIVEIRA, 2016).

O cenário brasileiro pós-Constituição Cidadã assinala desafios e propósitos ao Ministério Público, situação que reivindica responsabilidade dessa instituição (BARBOZA; BARBOZA, 2014) como agente de transformação social (JATAHY, 2012).

Nesse contexto, importantes conquistas do Ministério Público corresponderam à definição da sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária e à desvinculação em relação ao Poder Executivo (LIMA; JACOBINI; ARAÚJO,

2015), o que lhe permitiu atuação mais ampla e independente.

Além das atribuições acusatórias no âmbito criminal, o Ministério Público consolidou-se como fiscal do ordenamento jurídico e agente de implementação dos direitos fundamentais (SILVA, L., 2014). Nessa perspectiva, assume funções coletivas e conta com a prerrogativa de utilizar instrumentos processuais – a exemplo da ação civil pública e do inquérito civil – para proteger direitos difusos e coletivos (PINTO, 2013). Portanto, sua atuação relaciona-se com a proteção de determinados direitos, o que evidencia sua conexão intrínseca com a efetivação da cidadania (SILVA; PEDDE; NUNES, 2019).

O leque de mecanismos legais à disposição do Ministério Público e a sua qualificação técnica para áreas específicas (infância e juventude, meio ambiente, entre outras) diferenciam a instituição de outros legitimados sociais, a exemplo das associações civis (CAMACHO; PETERLINI; FERNANDEZ, 2018).

Por sua vez, o Ministério Público Militar, uma das subdivisões do órgão ministerial – em especial, do Ministério Público da União –, foi consagrado como o guardião das normativas principiológicas da hierarquia, da disciplina e da dignidade no âmbito castrense, sendo, portanto, órgão essencial para a fiscalização “das práticas lesivas aos bens, interesses e valores objetos da tutela jurídica militar” (DUARTE; CARVALHO, 2014, p. 43).

O Decreto nº 14.450, de 30/10/1920 (BRASIL, [1991]), concebeu as atividades do Ministério Público Militar, vinculando-o à Justiça Militar da União, notadamente no que concerne à fiscalização de crimes militares. Nesse sentido, a Lei nº 1.341, de 30/1/1951 (BRASIL, 1951), conhecida como Lei Orgânica do Ministério Público da União, detalhou a organização e as atribuições do Ministério Público Militar. Esse órgão ministerial dialoga com o direito penal militar, o qual “exprime um direito penal especial e implica,

portanto, um saber especial, vertido para a sua interpretação” (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2003, p. 311), o que torna a sua atuação ainda mais específica.

A Justiça Militar brasileira divide-se em dois ramos: a da União, que julga criminalmente militares das Forças Armadas, e a Estadual, que delibera sobre determinadas situações envolvendo militares das carreiras estaduais, sem prejuízo de outras atribuições, a exemplo da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (SILVA, R., 2014).

O conceito de crime militar corresponde àquele definido nos termos do art. 124 da CRFB e concretizado por lei militar, especialmente pelo Código Penal Militar, evidenciando a adoção do critério *ratione legis* (ASSIS, 2014).

Além da incumbência de concretizar denúncias atinentes aos crimes militares federais por ser o titular da ação penal militar, o órgão ministerial castrense atua como fiscal da lei militar e guardião das normas relativas à “tutela da hierarquia e da disciplina no seio militar” (DUARTE, 2013, p. 68), bem como das regras de direito internacional humanitário e da moralidade administrativa.

Nos termos do art. 37, *caput*, da CRFB (BRASIL, [2022]), a Administração Pública observa, entre outros, o princípio da moralidade, o que enseja a caracterização da legalidade (ou da ilegalidade) e implica, em atenção ao interesse coletivo, o “dever de agir com transparência, boa-fé e lealdade” (OLIVO; ORSSATTO, 2011, p. 69).

A improbidade administrativa corresponde a atos que promovem a corrupção administrativa, desvirtuam a Administração Pública e os princípios basilares do ordenamento jurídico (PAZZAGLINI FILHO; ROSA; FAZZIO JÚNIOR, 1999). “[O] comportamento imoral alcança maior grau de lesividade à sociedade quando ocorre na administração da coisa pública (*res publica*), ou seja, quando atinge a moralidade

administrativa”, que constitui requisito de validade dos atos praticados pelo Estado (VACCARI; NOBRE, 2006, p. 81).

No Brasil, a política do favorecimento e a implementação da desigualdade social (MORAES FILHO; DIAS NETO, 2016, p. 76) são uma “herança cultural lusitana, produto do contexto histórico e social derivado da época da colonização”, notadamente em razão do cenário mercantilista.

Nesse sentido, o art. 37, § 4º, da CRFB e a Lei nº 8.429, de 2/6/1992 (BRASIL, [2021a], [2022]), estabeleceram as possíveis sanções civis e políticas incidentes em caso de cometimento de atos de improbidade administrativa, concretizando um novo paradigma de combate à corrupção no âmbito público brasileiro, o que possibilitou o controle judicial de atos considerados ímprobos (BERTONCINI, 2018). Esse dispositivo atualizou e aprimorou as leis anteriores sobre o tema (Lei nº 3.164/1957, Lei Pitombo-Godói Ilha, e Lei nº 3.502/1958, Lei Bilac Pinto), que tratavam unicamente da improbidade administrativa por enriquecimento ilícito (SANTOS; HERMANY, 2015).

O art. 129, III, da CRFB (BRASIL, [2022]) estabelece, de forma geral, que o Ministério Público é competente para promover a ação civil pública para proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos, entre os quais a moralidade administrativa. Complementarmente, o art. 17 da Lei nº 8.429/1992 (BRASIL, [2021a]) assinala que, além da pessoa jurídica interessada, o Ministério Público detém legitimidade para a proposição da ação judicial de improbidade administrativa.

No mesmo sentido, o art. 6º, XIV, alínea “f” da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993 (BRASIL, [2003]), que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, indica que compete ao Ministério Público promover ações “em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis, especialmente quanto [...] à probidade administrativa”.

Assim, “qualquer pessoa [pode] representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade” (BRASIL, [2021a]), mas o ajuizamento da respectiva ação judicial é de titularidade exclusiva do Ministério Público e da pessoa jurídica interessada. Ademais, se não intervier no processo como parte, o Ministério Público atuará obrigatoriamente como fiscal do ordenamento jurídico, sob pena de nulidade.

O objetivo da legislação é fiscalizar e punir atos ímprobos praticados por agente público contra a Administração Pública em quatro modalidades: condutas que ensejam enriquecimento ilícito; que causam prejuízo ao erário; que decorrem de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário; e que atentam contra os princípios da Administração Pública (BRASIL, [2021a]).

A atuação do Ministério Público no âmbito da improbidade administrativa implicou o aumento da confiança da população na instituição e consequentemente propiciou a projeção social “da moralidade pública na função exercida por Promotores/Procuradores de Justiça” (COSTA, 2017, p. 116).

Neste estudo, importa verificar a relação entre o Ministério Público Militar e as ações de improbidade administrativa, notadamente no que se refere à legitimidade para ajuizá-las quando houver conexão com o cenário militar.

### 3 Método de pesquisa

A abordagem empírica corresponde à investigação da jurisprudência sobre a atuação do Ministério Público Militar em ações de improbidade administrativa, principalmente em relação ao seu ajuizamento.

Para desenvolver a pesquisa jurisprudencial foram examinados os entendimentos do STF (uma vez que pode apreciar processos de ambos os ramos do Judiciário mencionados), do STM (última instância da Justiça Castrense, ressalvada a apreciação da Corte Constitucional), do STJ (última instância da Justiça Federal, ressalvada a atuação do STF) e dos TRFs (grau recursal da primeira instância da Justiça Federal).

Dessa forma, em 17/10/2021, utilizando-se como expressões de busca *Ministério Público Militar e improbidade administrativa*, foram identificadas decisões judiciais nos repositórios jurisprudenciais disponibilizados nos sítios eletrônicos dos Tribunais assinalados. Os termos escolhidos refletem a discussão atinente à temática investigada e permitem a compreensão dos trajetos jurisprudenciais das Cortes citadas.

Para identificar os entendimentos consolidados pelos Tribunais, foram priorizadas as decisões proferidas por órgãos colegiados – os acórdãos. Decisões monocráticas foram consideradas apenas no caso de insuficiência ou inexistência de resultados.

Por fim, como a primeira instância da Justiça Militar da União, diferentemente das Cortes colegiadas, não dispõe de repositório jurisprudencial específico, foram solicitadas informações à Assessoria de Comunicação Institucional do Ministério Público Militar para realização de análise complementar sobre a quantidade de ações de improbidade administrativa ajuizadas pelo órgão ministerial castrense.

## 4 Resultados e discussões

### 4.1 Supremo Tribunal Federal

Considerando a possibilidade de interposição de recurso de decisões proferidas no âmbito da Justiça castrense da União e da Justiça Federal ao STF nos casos em que há violação aos preceitos constitucionais (ROCHA, 2014), analisa-se a jurisprudência acerca da temática investigada.

A pesquisa de acórdãos no repositório jurisprudencial do STF com as expressões *Ministério Público Militar e improbidade administrativa*, sem aspas, evidenciou os resultados apontados na Tabela 1.

**Tabela 1**

Acórdãos do Supremo Tribunal Federal

Número do processo	MP como parte?	Órgão julgador	Tema central
RE 852.475	Sim (MPSP)	Tribunal Pleno	Prescrição de ação de ressarcimento fundado em ato de improbidade doloso
ADI 2.587	Não	Tribunal Pleno	Foro de prerrogativa para delegados
ARE 1.051.958 AgR	Sim (MPRJ)	Segunda Turma	Reexame de fatos pelo STF em ação de improbidade administrativa
ADPF 144	Não	Tribunal Pleno	Inelegibilidade decorrente de ação criminal
RE 598.900 ED	Sim (MPSC)	Primeira Turma	Perda de graduação decorrente de ato de improbidade administrativa
ARE 1.157.702 AgR	Sim (MPF)	Primeira Turma	Ação de improbidade em desfavor de agentes militares federais
AI 768.891 AgR	Sim (MPDFT)	Primeira Turma	Caracterização de improbidade administrativa

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados da pesquisa.

Nota-se que apenas um dos acórdãos investigados se debruçou sobre a legitimidade ativa para ajuizamento de ação de improbidade contra militares da União (ARE 1.157.702 AgR), uma vez que os demais resultados não assinalaram a participação do órgão ministerial ou indicaram a atuação de Ministério Público Estadual (incluindo, nesse caso, o MPDFT).

Em relação ao ARE 1.157.702 AgR (BRASIL, 2018d), verificou-se que o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra militares da União, tendo o processo sido julgado pelo TRF da 4ª Região.

O acórdão impugnado, que foi mantido pelo STF em decorrência de óbices processuais contidos no recurso, indicou que

a Constituição Federal, em seu artigo 124, delimita a competência da Justiça Militar, estabelecendo que “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”, não havendo falar em competência para julgar atos de improbidade administrativa praticado por militar (BRASIL, 2018e, p. 2).

Ademais, a decisão assinalou que “a competência disciplinar que detém a autoridade administrativa para a investigação não contempla a análise do ato para fins de apuração da prática pela legislação especial da Improbidade” (BRASIL, 2018e, p. 2).

Considerando que o mencionado acórdão do STF não analisou o mérito da questão, realizou-se investigação das decisões monocráticas proferidas, utilizando-se as mesmas expressões de busca, entre aspas, o que resultou na Tabela 2.

## Tabela 2

### Decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal

Número do processo	MP como parte?	Ministro(a)	Tema central
ARE 1.249.284	Sim (MPF e MPM)	Roberto Barroso	Legitimidade ativa do MPM nas ações de improbidade administrativa
MS 32.722	Não	Gilmar Mendes	Sanção administrativa aplicada pelo CNMP
HC 101.013 MC	Não	Joaquim Barbosa	Competência criminal do STM
HC 120.396	Não	Cármen Lúcia	Nulidade em julgamento do STM
RMS 34.511	Não	Rosa Weber	Prazo decadencial de MS
ACO 2.351	Sim (MPF e MPRN)	Luiz Fux	Legitimidade do MPRN para atuar nas Cortes Superiores
ACO 2.232	Sim (MPF e MPES)	Celso de Mello	Conflito de competência para apurar ato contra sociedade de economia mista

Número do processo	MP como parte?	Ministro(a)	Tema central
ACO 2.267	Sim (MPF e MPES)	Celso de Mello	Conflito de competência para apurar ato contra sociedade de economia mista
HC 118.948	Não	Gilmar Mendes	Constrangimento ilegal em ação de improbidade administrativa
ACO 2.555	Sim (MPF e MPES)	Celso de Mello	Conflito de competência para apurar ato contra sociedade de economia mista
RMS 37.624	Sim (MPM)	Alexandre de Moraes	Quebra de sigilo fiscal e bancário
RE 1.166.463	Sim (MPM)	Edson Fachin	Crítérios para recebimento de ação de improbidade administrativa

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados da pesquisa.

O ARE 1.249.284 conecta-se a acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, em que foi determinada a exclusão do representante do Ministério Público Militar de ação de improbidade administrativa, mantendo-se a representação por meio do integrante do Ministério Público Federal. A decisão impugnada assinalou o seguinte:

No presente caso, em prol de uma atuação do Parquet que atenda de maneira ampla os anseios do combate à improbidade administrativa, a interpretação sistemática dos diplomas normativos pertinentes, aponta para uma legitimação concorrente entre os dois ramos do MP da União, até porque, a improbidade que se argui no feito originário, está intimamente relacionada à perseguição penal militar, que redundou em condenação pela prática de crime militar. [...] Outrossim, é a própria lei da ação civil pública que admite o litisconsórcio entre ramos do MP da União, conforme extrai-se do artigo 5º, § 5º, da Lei 7.347/85. Assim, não há que se criar restrição, onde a própria lei prevê a possibilidade de legitimidade concorrente (BRASIL, 2020a, p. 1-2).

A decisão monocrática do STF negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, sob o argumento de que a matéria discutida não apresenta natureza constitucional, o que impede a apreciação jurisdicional.

Por sua vez, o RE 1.166.463 não discutiu a legitimidade do Ministério Público Militar para ajuizar ações de improbidade administrativa. Contudo, verifica-se que o processo se vincula ao TRF da 4ª Região e que o requerido é o órgão ministerial castrense. Como o processo tramita em segredo de justiça, não foi possível obter outras informações.

## 4.2 Superior Tribunal Militar

Em âmbito recursal, a Justiça Militar da União conta com a atuação do STM, uma vez que, diferentemente de outros ramos da Justiça, inexistente



órgão intermediário – a exemplo dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais do Trabalho. Portanto, a Justiça castrense federal funciona com “dois graus de atuação, compostos pelos Conselhos de Justiça em primeiro grau e pelo STM em segundo grau” (SILVA, L., 2014, p. 169). As Cortes militares de apelação restringem-se à Justiça Militar Estadual, notadamente em relação aos estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo (ANJOS, 2014).

Da busca no repositório jurisprudencial do STM com as expressões *Ministério Público Militar* e *improbidade administrativa* e da filtragem pela pesquisa na ementa resultaram os dados expostos na Tabela 3.

**Tabela 3**

Acórdãos do Superior Tribunal Militar

Número do processo	MP como parte?	Órgão julgador	Tema central
7000800-18.2020.7.00.0000	Sim (MPM)	Plenário	Declaração de indignidade
0000165-89.2012.7.01.0201	Sim (MPM)	Plenário	Peculato e ato de improbidade
0000008-75.2006.7.03.0103	Sim (MPM)	Plenário	Crime de peculato
0000013-49.2007.7.07.0007	Sim (MPM)	Plenário	Prescrição
0000055-12.2010.7.00.0000	Sim (MPM)	Plenário	Declaração de indignidade

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados da pesquisa.

Nos autos 7000800-18.2020.7.00.0000 (BRASIL, 2021c), a declaração de indignidade se vinculou à condenação transitada em julgado por improbidade administrativa, a qual, todavia, tramitou na Justiça Federal.

Em relação ao processo 0000165-89.2012.7.01.0201 (BRASIL, 2019a), o STM julgou a prática de crime de peculato e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que este último tomasse as devidas providências em relação ao ato de improbidade administrativa praticado. Em outros processos, foram identificados trechos mencionando o ajuizamento, na Justiça Federal, de ações de improbidade contra os acusados.

No caso do STM, o repositório jurisprudencial não oferece a possibilidade de filtrar a pesquisa por acórdãos ou decisões monocráticas, de forma que os resultados foram compilados de forma única.

Como o Ministério Público Militar é o único órgão acusador que diligencia na Justiça castrense, para complementar a investigação efetuou-se a pesquisa apenas com o termo “improbidade administrativa”, excluindo-se os processos já identificados. Os resultados estão registrados na Tabela 4.

**Tabela 4**

## Acórdãos complementares do Superior Tribunal Militar

Número do processo	MP como parte?	Órgão julgador	Tema central
7000740-45.2020.7.00.0000	Sim (MPM)	Plenário	Crime previsto na Lei nº 8.666/1993
0000088-15.2012.7.07.0007	Sim (MPM)	Plenário	Crime de inobservância de lei e improbidade administrativa
7001052-89.2018.7.00.0000	Sim (MPM)	Plenário	Recebimento de denúncia
2008.01.034487-0	Sim (MPM)	Plenário	Trancamento de inquérito policial
0000125-49.2008.7.01.0201	Sim (MPM)	Plenário	Conflito aparente de normas
0000008-72.2009.7.00.0000	Sim (MPM)	Plenário	Corrupção passiva e improbidade
0000014-52.2005.7.01.0401	Sim (MPM)	Plenário	Prescrição de ação penal e improbidade
0000004-40.2006.7.00.0000	Sim (MPM)	Plenário	Nulidade de processo criminal
2003.01.000049-1	Sim (MPM)	Plenário	Crime de estelionato
2001.01.006905-0	Sim (MPM)	Plenário	Rejeição da denúncia
1999.01.001658-1	Sim (MPM)	Plenário	Correição parcial

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados da pesquisa.

No processo 0000088-15.2012.7.07.0007, o STM indicou que a “propositura de Ação de Improbidade Administrativa perante a Justiça Federal Comum, não afasta a possibilidade de reprimenda criminal, haja vista a independência das esferas administrativa, civil e penal” (BRASIL, 2015a, p. 4).

Por sua vez, os processos 0000008-72.2009.7.00.0000 e 0000014-52.2005.7.01.0401 não analisaram a possibilidade de o Ministério Público Militar ajuizar ação de improbidade administrativa, consignando apenas comentários sobre esse tipo de ação. Verifica-se que inexistem julgamentos de atos de improbidade administrativa pelo STM, o que se coaduna com o disposto no art. 124 da CRFB.

Justamente em razão desse cenário, não há resultados no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [2022?]) em relação à Justiça Militar da União (primeira instância ou STM).

Não obstante, verificaram-se nos julgados analisados algumas menções à competência do Ministério Público Federal em relação ao ajuizamento de ações de improbidade administrativa, ainda que vinculadas ao campo criminal.

### 4.3 Superior Tribunal de Justiça

No âmbito do STJ, com os termos *Ministério Público Militar e improbidade administrativa*, entre aspas, a busca jurisprudencial trouxe como resultado o REsp 1.412.480 (BRASIL, 2018c). Esse julgado versa sobre o conflito de competência entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual a fim de definir qual seria o órgão legítimo para ajuizar ação de improbidade administrativa contra entidade integrante do Sistema S.

Diante da insuficiência de resultados, realizou-se pesquisa relativa às decisões monocráticas, que resultou nos dados contidos na Tabela 5.

**Tabela 5**

Decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça

Número do processo	MP como parte?	Ministro(a)	Tema central
REsp 1.820.654	Sim (MPM e MPF)	Regina Helena	Litisconsórcio ativo facultativo entre diferentes ramos do Ministério Público
REsp 1.743.555	Sim (MPM e MPF)	Benedito Gonçalves	Ação civil pública relativa a auxílio-transporte
REsp 1.820.565	Sim (MPF)	Og Fernandes	Legitimidade para ação de improbidade envolvendo verbas estaduais
CC 140.816	Não	Antonio Palheiro	Conflito de competência para dispensa de licitação
REsp 1.789.948	Não	Napoleão Nunes	Crime da justiça militar estadual
REsp 1.649.930	Sim (MPF)	Paulo Sanseverino	Conflito de competência para ação civil pública contra banco
RMS 54.016	Não	Assusete Magalhães	Crime militar
AREsp 1.321.686	Sim (MPF e MPSP)	Sérgio Kukina	Litisconsórcio ativo facultativo entre diferentes ramos do Ministério Público
AREsp 382.791	Sim (MPT e MPGO)	Sérgio Kukina	Litisconsórcio ativo facultativo entre diferentes ramos do Ministério Público
AgRg no REsp 933.787	Sim (MPF)	Og Fernandes	Óbices processuais no conhecimento do recurso especial
CC 152.390	Não	Reynaldo Soares	Conflito de competência para julgar crime
CC 150.054	Não	Reynaldo Soares	Conflito de competência para julgar crime

Número do processo	MP como parte?	Ministro(a)	Tema central
CC 149.073	Não	Felix Fischer	Conflito de competência para julgar crime
CC 146.142	Não	Antonio Palheiro	Conflito de competência para julgar crime
CC 146.850	Não	Antonio Palheiro	Conflito de competência para julgar crime
CC 140.802	Não	Reynaldo Soares	Conflito de competência para julgar crime
CC 139.368	Não	Sebastião Reis	Conflito de competência para julgar crime
REsp 1.266.268	Sim (MPSE)	Nefi Cordeiro	Nulidade de processo criminal
CC 138.858	Não	Sebastião Reis	Conflito de competência para julgar crime
CC 135.084	Não	Gurgel de Faria	Conflito de competência para julgar crime
REsp 933.787	Sim (MPF)	Og Fernandes	Cabimento de Habeas Corpus contra inquérito civil
CC 134.744	Não	Sebastião Reis	Conflito de competência para julgar crime
AREsp 283.432	Sim (MPF)	Herman Benjamin	Independência entre instâncias criminal e cível
HC 266.085	Não	Maria Thereza	Independência entre instâncias criminal e cível
CC 113.696	Não	Celso Limongi	Conflito de competência para julgar crime
HC 175.181	Não	Hamilton Carvalho	Suspensão de procedimento investigativo
Ag 1.145.511	Sim (MPSC)	Herman Benjamin	Independência entre instâncias criminal e cível

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados da pesquisa.

No que se refere ao REsp 1.820.654 (BRASIL, 2021b), o STJ enfrentou a impugnação do Ministério Público Militar no sentido de que possui legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, cujo objeto é a violação de sigilo funcional por militar.

Entretanto, o recurso do MPM limitou-se a argumentar que o ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa estaria inserido em suas funções institucionais e não abordou a necessidade de litisconsórcio com o MPF, o que implicou o não conhecimento do recurso em razão de ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão,

nos termos da Súmula nº 283 do STF. Assim, não houve discussão sobre o mérito da questão (BRASIL, 2021b).

No AREsp 382.791 (BRASIL, 2018a), o STJ indicou que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para ajuizar ação de improbidade administrativa, o que deve ser concretizado pelo Ministério Público Estadual ou Federal.

Em relação ao AREsp 1.321.686 (BRASIL, 2018b), o acórdão impugnado consignou a possibilidade de litisconsórcio ativo facultativo entre os ramos do Ministério Público no caso de ação civil pública que tenha por objeto interesse difuso ou coletivo. Embora o processo tenha sido extinto sem resolução de mérito, a jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de atuação conjunta de diferentes órgãos ministeriais, desde que haja justificativa plausível (REsp 1.254.428 (BRASIL, 2016a)), inclusive no que concerne ao litisconsórcio ativo entre Ministério Público Federal, Estadual e do Trabalho (REsp 1.444.484 (BRASIL, 2014b)).

Complementarmente, a despeito de não haver menção expressa sobre a legitimidade do Ministério Público Militar para ajuizar ações de improbidade administrativa, o CC 150.054, o HC 266.085 e o AREsp 283.432 (BRASIL, 2013a, 2014a, 2017a) assinalaram que, nesses casos concretos, as referidas ações foram ajuizadas na Justiça Federal. Por sua vez, o Ag 1.145.511 (BRASIL, 2009) não analisou o mérito da legitimidade do órgão ministerial castrense, sob a alegação de que a matéria teria natureza constitucional e, portanto, deveria ser apreciada pelo STF.

#### 4.4 Tribunais Regionais Federais

Em relação aos TRFs, utilizaram-se as mesmas expressões de busca, entre aspas. O resultado da análise está exposto nas cinco tabelas correspondentes às cinco Cortes existentes.

**Tabela 6**

Decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Número do processo	MP como parte?	Desembargador(a)	Tema central
0021912-29.2016.4.01.0000	Sim (MPT)	Olindo Menezes	Legitimidade do MPT para ajuizar ação de improbidade administrativa
0049562-22.2014.4.01.0000	Sim (MPF)	Mário César Ribeiro	Conflito de competência para julgar ação de improbidade vinculada a verbas do SUS

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados da pesquisa.

A decisão monocrática prolatada no processo 0021912-29.2016.4.01.0000 (BRASIL, 2016b) evidencia a possibilidade de litisconsórcio facultativo entre órgãos do próprio Ministério Público da União (no caso concreto, entre MPT e MPF), conforme o art. 5º, § 5º, da Lei nº 7.437/1985, mas ressalta que deve haver comunhão entre o interesse jurídico a ser tutelado e as atribuições de cada órgão litisconsorte.

**Tabela 7**

Decisões do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Número do processo	MP como parte?	Desembargador(a)	Tema central
0158880-96.2015.4.02.5101	Não	Marcelo Guerreiro	Restituição de valores recebidos a título de pensão por morte
0000310-46.2014.4.02.5101	Não	Guilherme Diefenthaler	Restituição de valores recebidos a título de pensão por morte
0125779-34.2016.4.02.5101	Não	José Antonio Neiva	Anulação de punição disciplinar
0501031-04.2015.4.02.5101	Não	Sergio Schwaitzer	Anulação de ato administrativo
0001607-66.2011.4.02.5110	Não	Vera Lúcia Lima	Saque indevido de aposentadoria
0166904-79.2016.4.02.5101	Não	Firly Nascimento	Reintegração ao Exército
0501299-68.2009.4.02.5101	Não	Flavio Oliveira Lucas	Execução fiscal
0003742-44.2012.4.02.5101	Não	Ricardo Perlingeiro	Saque indevido de aposentadoria
0007759-36.2006.4.02.5101	Não	Marcus Abraham	Indenização por danos morais
0008272-77.2001.4.02.5101	Sim (MPF)	Guilherme Diefenthaler	Prescrição de ação de improbidade administrativa
2006.51.01.503951-1	Sim (MPF)	Sergio Feltrin	Justa causa em ação penal
0003016-57.2006.4.02.0000	Sim (MPF)	Carreira Alvim	Admissão de recurso especial
2006.02.01.003016-3	Sim (MPF)	Sergio Feltrin	Instauração de inquérito civil

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados da pesquisa.

Apesar de não haver decisão específica sobre a legitimidade do Ministério Público Militar no que se refere às ações de improbidade administrativa, os processos 2006.02.01.003016-3, 0008272-77.2001.4.02.5101 e 2006.51.01.503951-1 (BRASIL, 2006, 2007, 2020b) mencionaram o

ajuizamento de ação de improbidade pelo Ministério Público Federal em desfavor de militares federais que estavam no exercício de suas funções quando da suposta prática do ato.

### Tabela 8

#### Decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Número do processo	MP como parte?	Desembargador(a)	Tema central
0002918-43.2013.4.03.6000	Sim (MPF e MPT)	Denise Avelar	Ação civil pública para apurar responsabilidade civil por erro médico em hospital público
5007746-46.2017.4.03.6100	Não	Fabio Prieto	Garantias do Ministério Público
5001657-66.2020.4.03.0000	Não	Luis Hiroki	Prescrição de improbidade administrativa
5025686-54.2018.4.03.0000	Sim (MPF)	Cecilia Piedra Marcondes	Continuidade de ação de improbidade administrativa ajuizada por Ministério Público sem atribuição legal
0057609-77.2004.4.03.0000	Sim (MPF)	Consuelo Yoshida	Indisponibilidade de bens

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados da pesquisa.

Nos autos 0002918-43.2013.4.03.6000 (BRASIL, 2021d), a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Trabalho em razão de erro nos serviços médicos prestados em hospital universitário federal, no qual haveria terceirização de serviços ilícita. A decisão conclui que haveria litisconsórcio facultativo entre os órgãos ministeriais.

Em paralelo, o processo 5025686-54.2018.4.03.0000 indicou que a subscrição da petição inicial de ação de improbidade administrativa “por representante do Ministério Público sem atribuição legal não inviabiliza a demanda, cabendo ao representante do *Parquet* que oficia no juízo competente adotar as medidas necessárias em termos de análise e prosseguimento do feito” (BRASIL, 2019b).

Ademais, o referido acórdão consignou que a ilegitimidade ativa de determinado ramo do Ministério Público em relação à ação proposta implica seu deslocamento para o juízo competente, mas não enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que deve haver a intimação do órgão ministerial competente para ratificar ou não a inicial, optando-se por dar continuidade à ação proposta (BRASIL, 2019b).

**Tabela 9**

## Decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Número do processo	MP como parte?	Desembargador(a)	Tema central
5006276-12.2012.4.04.7204	Sim (MPF)	Sérgio Garcia	Ação civil pública para tutelar meio ambiente
5009467-38.2016.4.04.7200	Não	Cândido Alfredo	Ressarcimento de pensão militar indevidamente recebida
023344-72.2020.4.04.0000	Sim (MPF)	Ricardo Teixeira	Legitimidade ativa do Ministério Público em ação civil pública relativa a meio ambiente
5045816-04.2019.4.04.0000	Sim (MPF)	Ricardo Teixeira	Conflito de competência para ações de improbidade vinculadas ao Sistema S
5056343-94.2015.4.04.7100	Sim (MPF)	Marga Tessler	Improbidade administrativa por militar federal
5003502-79.2016.4.04.7103	Sim (MPF)	Cândido Alfredo	Improbidade administrativa por militar federal
5019826-76.2018.4.04.7200	Não	Marga Tessler	Prescrição de ressarcimento ao erário
5069251-52.2016.4.04.7100	Sim (MPF e MPM)	Luís Aurvalle	Legitimidade ativa do Ministério Público em ação de improbidade administrativa
5003481-43.2015.4.04.7102	Sim (MPF)	Luís Aurvalle	Competência da Justiça Militar da União para julgar ações de improbidade administrativa
5083765-78.2014.4.04.7100	Sim (MPF)	Marga Tessler	Improbidade administrativa por militar federal
5003197-41.2015.4.04.7100	Sim (MPF)	Fernando Quadros	Independência entre instâncias
5003128-43.2014.4.04.7100	Sim (MPF)	Cândido Alfredo	Improbidade administrativa por militar federal
5001422-57.2012.4.04.7015	Não	Cândido Alfredo	Nulidade de ato administrativo
5001614-74.2013.4.04.7105	Sim (MPF)	Luís Aurvalle	Rejeição sumária de ação de improbidade administrativa
5007180-81.2011.4.04.7102	Sim (MPF e MPM)	Fernando Quadros	Legitimidade ativa do Ministério Público em ação de improbidade administrativa
5007351-86.2012.4.04.7204	Sim (MPF)	João Ribeiro	Sanções da improbidade administrativa
0001970-32.2013.4.04.0000	Não	Álvaro Junqueira	Conflito de competência para crime
5000055-84.2010.4.04.7203	Sim (MPF)	Maria Leiria	Conflito de competência para ação de improbidade



Número do processo	MP como parte?	Desembargador(a)	Tema central
5009586-75.2011.404.7102	Sim (MPF)	Luís Aurvalle	Acumulação de cargos
0014622-52.2011.404.0000	Sim (MPM)	Luís Aurvalle	Legitimidade ativa do Ministério Público em ação de improbidade administrativa
0010478-35.2011.404.0000	Sim (MPM)	Luís Aurvalle	Legitimidade ativa do Ministério Público em ação de improbidade administrativa
0009560-31.2011.404.0000	Sim (MPF e MPM)	Thompson Flores	Legitimidade ativa do Ministério Público em ação de improbidade administrativa
0006817-48.2011.404.0000	Sim (MPF e MPM)	Marga Tessler	Suspensão de decisão em ação de improbidade administrativa
2009.04.00.034992-9	Sim (MPF)	Paulo Vaz	Investigação de crime
2009.04.00.041427-2	Não	Victor Laus	Trancamento de ação criminal

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados da pesquisa.

Verificou-se que, nos processos 5069251-52.2016.4.04.7100, 5007180-81.2011.404.7102 e 0009560-31.2011.404.0000 (BRASIL, 2011a, 2014c, 2017e), o Tribunal indicou que o Ministério Público Militar não tem legitimidade autônoma para ajuizar ação de improbidade administrativa, sendo possível, conforme evidenciado no processo 0006817-48.2011.404.0000 (BRASIL, 2011b), a atuação conjunta do órgão ministerial castrense e do Ministério Público Federal.

Da mesma forma, o acórdão do processo 5003481-43.2015.4.04.7102 (BRASIL, 2017c) assinalou que a Justiça Militar da União não possui competência para apreciar ações de improbidade administrativa, nos termos do art. 124 da CRFB. Assim, caso o Ministério Público Militar vislumbre fatos que potencialmente ensejem responsabilização por improbidade administrativa, essa instituição deve oficiar o Ministério Público Federal para que sejam tomadas as devidas providências, conforme consignado nas decisões proferidas nos processos 0014622-52.2011.404.0000 e 0010478-35.2011.404.0000 (BRASIL, 2012b, 2012c).

Nos processos 5003502-79.2016.4.04.7103, 5056343-94.2015.4.04.7100, 5083765-78.2014.4.04.7100, 5003128-43.2014.4.04.7100, 5003197-41.2015.4.04.7100 e 5007351-86.2012.404.7204 (BRASIL, 2013b, 2015c, 2017b, 2017d, 2017f, 2020c), os contextos fáticos demonstraram que houve denúncia criminal oferecida pelo Ministério Público Militar na Justiça Militar da União e, concomitantemente, ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal na Justiça Federal.

**Tabela 10**

Decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Número do processo	MP como parte?	Desembargador(a)	Tema central
08013901120174058500	Não	Cid Marconi	Indenização por danos ao erário
200681000190753	Sim (MPF)	Lázaro Guimarães	Improbidade administrativa por procurador da Justiça Militar
200781000192511	Sim (MPF)	Cesar Carvalho	Extinção de ação de improbidade administrativa por ausência de afronta à moralidade administrativa
200381000147585	Sim (MPF)	Ivan Lira	Extinção de ação de improbidade administrativa por ausência de afronta à moralidade administrativa

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados da pesquisa.

Em relação às expressões de busca utilizadas, não foram observados julgados proferidos pelo TRF da 5ª Região que contribuíssem para a discussão proposta na presente pesquisa.

#### **4.5 Assessoria de Comunicação Institucional do Ministério Público Militar**

A fim de investigar as atuações dos procuradores militares, foi formulada consulta à Assessoria de Comunicação Institucional do Ministério Público Militar por meio de formulário de solicitação de informações, com base na Lei de Acesso à Informação (IDs de rastreamento RNS-Y9B-1U6U e 3QZ-UYZ-BVEX – tickets nºs 241 e 280).

Com base nos resultados fornecidos em 2/6/2021, foram obtidas informações acerca do quantitativo de ações de improbidade administrativa ajuizadas pelo órgão ministerial castrense.

Em relação à Procuradoria de Justiça Militar em Porto Alegre, o Ministério Público Militar oficiou o Ministério Público Federal, para que fossem ajuizadas as ações de responsabilização por improbidade administrativa (processos 5016551-412012.4.04.7100 e 2004.71.00.018316-5, em trâmite na Justiça Federal).

Em paralelo, houve o ajuizamento direto de ação de improbidade administrativa pelo Ministério Público Militar na Justiça Federal, situação que resultou no processo 5069251-52.2016.4.04.7100. Atualmente, a ação encontra-se em grau recursal, no STJ (Resp 1.820.654), uma vez que o

feito foi extinto em razão da ilegitimidade ativa do órgão ministerial castrense. Conforme abordado anteriormente, o recurso não foi conhecido.

Quanto à Procuradoria de Justiça Militar em São Paulo, o Ministério Público Militar arquivou o Inquérito Policial Militar 7000343-57.2019.7.02.0002 e remeteu cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para que este analisasse os fatos na perspectiva da improbidade administrativa.

Verificou-se que a Procuradoria de Justiça Militar em Brasília ajuizou, na Justiça Federal, em conjunto com o Ministério Público Federal, as ações de improbidade administrativa 16103-82.2012.4.01.3400 e 34363-08.2015.4.01.3400.

Em relação à primeira ação, a petição inicial foi assinada em conjunto pelo Ministério Público Militar e pelo Ministério Público Federal, de modo que a decisão liminar confirmou a legitimidade do órgão ministerial castrense (BRASIL, 2012a). No que tange à segunda ação, a inicial foi subscreta exclusivamente pelo membro do Ministério Público Militar, e o juízo, ao deferir a tutela provisória, intimou o Ministério Público Federal a se manifestar acerca do interesse em integrar o polo ativo dessa ação, o que ocorreu (BRASIL, 2015b).

Por fim, a Procuradoria de Justiça Militar em Brasília ajuizou, de forma autônoma e na Justiça Federal, a ação de improbidade administrativa 1018828-12.2021.4.01.3400, cuja petição inicial foi indeferida em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa do órgão castrense. A sentença proferida nesse feito consignou que as competências do MPM estão restritas à previsão do art. 116 da Lei Complementar nº 75/1993, a qual não estabelece a defesa de interesses coletivos em sentido amplo, a exemplo do ajuizamento da ação civil de improbidade administrativa. Ademais, a referida decisão judicial fundamentou o posicionamento na tese fixada no processo 5069251-52.2016.4.04.7100, ação anteriormente indicada que se vincula à Procuradoria de Justiça Militar em Porto Alegre e teve julgamento negativo pelo STJ.

Complementarmente, a sentença apontou que o Ministério Público Militar pode provocar extrajudicialmente o Ministério Público Federal para que este, se assim entender, ajuíze a ação de improbidade administrativa. Foi interposta apelação, mas ainda não houve prolação do correspondente acórdão.

## **4.6 Discussões**

Verificou-se que a jurisprudência, de modo geral, compreende que o Ministério Público Militar não detém legitimidade para ajuizar, de forma autônoma, ação de improbidade administrativa.

Assim, ressalvada a formação de litisconsórcio entre o Ministério Público Federal e o órgão ministerial castrense (quando houver justificativa concreta para a atuação de ambas as instituições), o Ministério Público Militar, ao verificar fatos que possam ensejar responsabilização por improbidade administrativa, deve remeter as informações ao Ministério Público Federal, para que este possa tomar as providências devidas – incluindo o ajuizamento de ação civil pública para a proteção da moralidade administrativa.

Entretanto, nota-se que há uma divergência quanto ao peso da atuação dos Tribunais em relação a essa temática. O STF e o STM basicamente não adentram o mérito da legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Por sua vez, o STJ pronunciou-se acerca da possibilidade de litisconsórcio entre esses órgãos e da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ações de improbidade administrativa, mas não desenvolveu discussão específica sobre a ilegitimidade do órgão ministerial castrense.

Além disso, nota-se discrepância entre os TRFs: no âmbito da Corte da 4ª Região, o assunto apresenta expressividade; na 2ª Região, os processos tangenciam o tema; nos demais órgãos jurisdicionais analisados não há, de forma quantitativa, a discussão do tema investigado.

Conclui-se que o assunto é relevante, uma vez que a discussão sobre a legitimidade ativa tangencia a possibilidade de intercorrências quanto à apuração de atos supostamente ímprobos, justamente devido à indefinição processual sobre a competência ministerial. Além disso, a atualidade da questão é evidenciada pelo fato de as ações judiciais serem recentes.

## 5 Considerações finais

A presente pesquisa teve o objetivo de investigar o cenário teórico e jurisprudencial acerca da legitimidade do Ministério Público Militar para ajuizar ações civis públicas de improbidade administrativa.

Em relação ao âmbito jurisprudencial, por meio da pesquisa realizada verificou-se que o entendimento majoritário dos Tribunais assinala a ilegitimidade autônoma do órgão ministerial castrense, o qual deve oficiar o Ministério Público Federal.

A despeito desse cenário, notou-se que o ordenamento jurídico e a jurisprudência concebem a possibilidade de haver litisconsórcio ativo facultativo entre os diferentes ramos do Ministério Público em relação às ações civis públicas, notadamente quando existe o interesse na intervenção dos diferentes atores.

De acordo com os resultados obtidos, considerando as funções específicas do MPM, há carência de legitimidade para que a instituição ajuíze, individualmente, ação de improbidade administrativa, situação que demanda a atuação do MPF na Justiça Federal.

Não obstante, considerando a expertise e a especialização do Ministério Público Militar em relação às matérias em que atua, é interessante que haja a atuação conjunta da instituição com o Ministério Público Federal quando houver discussões técnicas que tangenciam a hierarquia, a disciplina e a dignidade no âmbito castrense. Desse modo, propicia-se maior proteção aos direitos difusos e coletivos, especialmente no que concerne à proteção da moralidade administrativa no âmbito militar.

As limitações desta pesquisa dizem respeito às expressões de busca utilizadas na abordagem empírica em decorrência da impossibilidade de englobar todos os termos de indexação dos repositórios jurisprudenciais. Assim, sugere-se uma agenda de pesquisa relacionada à temática, a fim de se construírem estruturas teóricas relativas à atuação do Ministério Público Militar nas ações de improbidade administrativa e, consequentemente, viabilizar modificações pragmáticas aptas a potencializar a proteção dos interesses transindividuais.

Por fim, ainda na qualidade de agenda de pesquisa, o presente artigo viabiliza investigações acadêmicas complementares e novas perguntas, a exemplo de abordagens empíricas sobre divergências de entendimento entre o MPM e o MPF em relação ao ajuizamento de determinada ação de improbidade administrativa vinculada à seara castrense.

## Sobre os autores

Daniela Marques de Moraes é doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), Brasília, DF, Brasil; mestra em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (FEESR), Marília, SP, Brasil; graduada em Direito pela FEESR, Marília, SP, Brasil; professora adjunta do programa de pós-graduação (mestrado e doutorado) e da graduação da Faculdade de Direito da UnB, Brasília, DF, Brasil.  
E-mail: danielamoraes@unb.br

Guilherme Gomes Vieira é mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), Brasília, DF, Brasil; pós-graduado em Processo Civil pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF, Brasil; pós-graduado em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre, Porto Alegre, RS, Brasil; doutorando em Administração na UnB, Brasília, DF, Brasil; graduado em Direito pela UnB, Brasília, DF, Brasil; professor da graduação da Faculdade de Direito da UnB, Brasília, DF, Brasil; defensor público do Distrito Federal, Brasília, DF, Brasil.  
E-mail: vieiraguilherme.g@gmail.com

## Como citar este artigo

(ABNT)

MORAES, Daniela Marques de; VIEIRA, Guilherme Gomes. Ministério Público Militar e improbidade administrativa: uma análise teórico-jurisprudencial sobre a atuação do *parquet*. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 59, n. 235, p. 75-102, jul./set. 2022. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril\\_v59\\_n235\\_p75](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril_v59_n235_p75)

(APA)

Moraes, D. M. de, & Vieira, G. G. (2022). Ministério Público Militar e improbidade administrativa: uma análise teórico-jurisprudencial sobre a atuação do *parquet*. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 59(235), 75-102. Recuperado de [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril\\_v59\\_n235\\_p75](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril_v59_n235_p75)

## Referências

ANJOS, Sócrates Edgard dos. Justiça Militar no caminho certo. *Revista do Ministério Público Militar*, [Brasília, DF], ano 39, n. 24, p. 343-355, nov. 2014. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/artigo/justica-militar-no-caminho-certo/>. Acesso em: 15 maio 2022.

ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao Código Penal Militar*: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra. 8. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Juruá, 2014.

BARBOZA, Andréia Ribeiro Rodrigues; BARBOZA, Tiago do Amaral. O desafio do Ministério Público como agente de transformação: responsabilidade política e social. *Serviço Social & Saúde*, Campinas, v. 13, n. 2, p. 205-224, jul./dez. 2014. DOI: <https://doi.org/10.20396/sss.v13i2.8634901>. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8634901>. Acesso em: 15 maio 2022.

BERTONCINI, Mateus. Crise da jurisdição e a Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público: é possível o ajustamento de conduta em matéria de improbidade administrativa? *Sequência*, Florianópolis, n. 79, p. 63-88, ago. 2018. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n79p63>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n79p63>. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920*. Manda observar o Código de Organização Judiciária e Processo Militar. [Brasília, DF]: Câmara dos Deputados, [1991]. [Revogado]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14450-30-outubro-1920-502847-republicacao-95110-pe.html>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm). Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951*. Lei orgânica do Ministério Público da União. [Brasília, DF]: Presidência da República, 1951. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l1341.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1341.htm). Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento nº 1.145.511/SC*. Agravantes: Sérgio Aparecido Pereira e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Interessado: Juarez Marques Ferraz. Relator: Min. Herman Benjamin, 29 de setembro de 2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=6463417&num\\_registro=200900067120&data=20091009&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=6463417&num_registro=200900067120&data=20091009&tipo=0). Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 283.432/PE*. Agravante: Francisco Velbe de Souza Alves. Agravados: Tatiana Maria de Assis; Ministério Público Federal. Relator: Min. Herman Benjamin, 27 de junho de 2014a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=36392634&num\\_registro=201300080696&data=20140818&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=36392634&num_registro=201300080696&data=20140818&tipo=0). Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 382.791/GO*. Agravante: Ênio Andrade Branco. Agravado: Ministério Público do Trabalho. Interessado: Andre Luiz Baptista Lins Rocha. Relator: Min. Sérgio Kukina, 20 de março de 2018a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=69842425&num\\_registro=201302357565&data=20180326&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=69842425&num_registro=201302357565&data=20180326&tipo=0). Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 1.321.686/SP*. Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras. Agravados: Ministério Público Federal; Ministério Público do Estado de São Paulo; União. Relator: Min. Sérgio Kukina, 20 de agosto de 2018b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=86602630&num\\_registro=201801658173&data=20180822&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=86602630&num_registro=201801658173&data=20180822&tipo=0). Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 150.054/RJ*. Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Suscitado: Juízo Auditor da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro. Interessados: Justiça Pública e outro(s). Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 15 de março de 2017a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=70385302&num\\_registro=201603128488&data=20170320&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=70385302&num_registro=201603128488&data=20170320&tipo=0). Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 266.085/RS*. Impetrante: Eder Teixeira Chamorra. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pacientes: Ricardo Crepaldi; Adriane Pimenta Crepaldi. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 12 de março de 2013a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=27523806&num\\_registro=201300657716&data=20130315&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=27523806&num_registro=201300657716&data=20130315&tipo=0). Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 1.254.428/MG*. Recurso especial. Processual civil. Ação civil pública. Agravo de instrumento. Legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis [...]. Recorrente: Claro S.A. incorporador do Net Belo Horizonte Ltda. Recorridos: Ministério Público Federal e outros. Interessada: Empresa Way TV Belo Horizonte S.A. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 2 de junho de 2016a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201100943225&dt\\_publicacao=10/06/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100943225&dt_publicacao=10/06/2016). Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *Recurso Especial nº 1.412.480/RS*. Constitucional e processual civil. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Senac. Pessoa jurídica de direito privado. Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal [...]. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorridos: Central Negócios e Serviços Empresariais Ltda e outros; Luiz Fernando Vieira. Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac). Relator: Min. Herman Benjamin, 2 de outubro de 2018c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303438661&dt\\_publicacao=23/11/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303438661&dt_publicacao=23/11/2018). Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). *Recurso Especial nº 1.444.484/RN*. Administrativo e processual civil. Recurso especial. Ação civil pública. Litisconsórcio ativo facultativo entre Ministério Público Federal, Estadual e do Trabalho [...]. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorridos: União e outros. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 18 de setembro



de 2014b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201374125&dt\\_publicacao=29/09/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201374125&dt_publicacao=29/09/2014). Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.820.654/RS*. Recorrente: Ministério Público Militar. Recorrido: Carlos Oneides Correa Vieira. Interessados: Ministério Público Federal; União. Relatora: Min. Regina Helena Costa, 29 de setembro de 2021b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=136507295&num\\_registro=201802794830&data=20211001&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=136507295&num_registro=201802794830&data=20211001&tipo=0). Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar (Plenário). *Apelação nº 0000165-89.2012.7.01.0201*. Apelação ministerial. Peculato-desvio. Pluralidade de condutas. Sentença absolutória. Realização irregular de obras em próprio nacional e em residência particular do réu [...]. Apelante: Ministério Público Militar. Apelado: Antonio Ubiratan Cardozo Magalhães. Relator: Min. Ten. Brig. Ar William de Oliveira Barros. Revisora: Min. Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, 11 de junho de 2019a. Disponível em: [https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/jurisprudencia/extrator/Documento.php?uuid=c6d0531b329f7056e89fe32047bc4abd1106853bbce519adbf483ac711a0ed49](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/extrator/Documento.php?uuid=c6d0531b329f7056e89fe32047bc4abd1106853bbce519adbf483ac711a0ed49). Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar (Plenário). *Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0000088-15.2012.7.07.0007*. Embargos infringentes. Defesa constituída. Art. 324 do CPM. Recurso de apelação provido. Condenação do acusado. Maioria. Descumprimento de norma legal [...]. Embargante: Newton Figueiredo Corrêa, Cel. RRM Ex. Embargado: O acórdão do Superior Tribunal Militar, de 12/05/2015, lavrado nos autos da Apelação nº 88-15.2012.7.07.00007. Relator: Min. Ten. Brig. Ar Cleonilson Nicácio Silva. Revisor: Min. Dr. José Coêlho Ferreira, 24 de novembro de 2015a. Disponível em: <https://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2015/170/10514998/10514998.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar (Plenário). *Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade nº 7000800-18.2020.7.00.0000*. Representação para declaração de indignidade para o oficialato. Procuradoria-Geral da Justiça Militar. Oficial superior. Condenação por ato de improbidade administrativa (art. 12 da Lei nº 8.429/1992) [...]. Representante: Ministério Público Militar. Representado: Marcus Paulo Velozo. Relator: Min. Gen. Ex. Lúcio Mário de Barros Góes. Revisor: Min. Dr. Artur Vidigal de Oliveira, 19 de agosto de 2021c. Disponível em: [https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/jurisprudencia/extrator/Documento.php?uuid=c546a422e84d23c72011790cc576f067fcd1d0e3d6f97b11a2ef9e6646cb81d](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/extrator/Documento.php?uuid=c546a422e84d23c72011790cc576f067fcd1d0e3d6f97b11a2ef9e6646cb81d). Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.157.702/RS*. Agravo interno no recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo e processual civil. Ação civil pública por improbidade administrativa [...]. Agravantes: João Batista dos Santos; Marcelo Soares Ferreira; Valdinei Rodrigues de Oliveira. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Luiz Fux, 7 de dezembro de 2018d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748887469>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo 1.157.702/RS*. Recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo e processual civil. Ação civil pública por improbidade administrativa [...]. Recorrentes: João Batista dos Santos; Marcelo Soares Ferreira; Valdinei Rodrigues de Oliveira. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Luiz Fux, 19 de setembro de 2018e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338676161&ext=.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo 1.249.284/RJ*. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Ministério Público Militar. Relator: Min. Roberto Barroso, 3 de fevereiro de 2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342305521&ext=.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Agravo de Instrumento nº 0021912-29.2016.4.01.0000/RO*. Agravante: Ministério Público do Trabalho. Agravados: Rosa Maria Nascimento Silva e outros. Relator: Des. Federal Olindo Menezes. Relator convocado: Juiz



Federal Leão Aparecido Alves, 27 de junho de 2016b. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Distrito Federal (21. Vara). *Ação Civil Pública nº 16103-82.2012.4.01.3400*. Autores: Ministério Público Federal; Ministério Público Militar. Réus: União Federal e outros. Juiz Federal: Hamilton de Sá Dantas, 2 de julho de 2012a. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Distrito Federal (16. Vara). *Tutela Cautelar Antecedente nº 34363-08.2015.4.01.3400*. Requerentes: Ministério Público Federal; Ministério Público Militar. Requeridos: União Federal; Glagio do Brasil Ltda. Juíza Federal: Cristiane Pedertzsch, 19 de junho de 2015b. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (5. Turma Especializada). *Apelação Cível nº 0008272-77.2001.4.02.5101/RJ*. Remessa necessária. Apelação. Improbidade administrativa. Militar. Enriquecimento ilícito. Contrato com empresas estrangeiras [...]. Apelante: Ministério Público Federal. Apelados: Osvaldo Senoni e outros. Relator: Des. Federal Ricardo Perlingeiro, 18 de fevereiro de 2020b. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/consultas/jurisprudencia/>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (1. Turma Especializada). *Habeas Corpus nº 2006.02.01.003016-3/RJ*. *Habeas corpus*. Trancamento de procedimentos instaurados pelo Ministério Público Federal para apurar suposta conduta de improbidade administrativa, atribuída a comandante militar das Forças Armadas, em denominada “Operação Asfixia” [...]. Impetrante: União Federal. Impetrados: Procurador da República Vinícius Panetto do Nascimento; Procurador da República Fábio Moraes de Aragão. Paciente: Domingos Carlos de Campos Curado. Relator: Des. Federal Sergio Feltrin Corrêa, 23 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/consultas/jurisprudencia/>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (1. Turma Especializada). *Recurso em Sentido Estrito nº 2006.51.01.503951-1/RJ*. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Domingos Carlos de Campos Curado. Relator: Des. Federal Sergio Feltrin Corrêa, 11 de abril de 2007. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/consultas/jurisprudencia/>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3. Turma). *Agravo de Instrumento nº 5025686-54.2018.4.03.0000/SP*. Agravantes: Newton Lima Neto; Osvaldo Baptista Duarte Filho. Agravado: Ministério Público Federal. Relatora: Des. Federal Cecilia Marcondes, 17 de setembro de 2019b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/266030145/trf-3-judicial-i-10-10-2019-pg-49>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3. Turma). *Apelação Cível nº 0002918-43.2013.4.03.6000/MS*. Ação civil pública. Responsabilidade civil. UFMS. HU. Não recebimento de novos pacientes no período de 29.11.12 a 14.12.12. Infraestrutura precária. Escassez de médicos. Terceirização ilícita não comprovada [...]. Apelante: Ministério Público Federal. Apelados: Silvia Hiromi Nakashita e outros. Relator: Des. Federal Nelton dos Santos, 19 de fevereiro de 2021d. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/152776844>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3. Turma). *Agravo de Instrumento nº 0009560-31.2011.404.0000/RS*. Processual civil. Agravo de instrumento. Ação civil pública – Ditamento de óbice ao uso de militares subalternos em tarefas de cunho eminentemente doméstico na residência de seus superiores em todo o território nacional [...]. Agravante: União Federal. Agravados: Ministério Público Federal; Ministério Público Militar. Relator: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 14 de setembro de 2011a. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Corte Especial). *Agravo em Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0006817-48.2011.404.0000/RS*. Agravo. Suspensão de execução. Antecipação da tutela. Interesse público. Ordem administrativa militar. Grave lesão. Risco. Existência [...]. Agravantes: Ministério Público Militar; Ministério Público Federal. Interessados: União Federal; Juízo Federal da 3ª VF e JEF Criminal de Santa Maria/RS. Relatora:

Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 25 de agosto de 2011b. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4. Turma). *Apelação Cível nº 5003128-43.2014.4.04.7100/RS*. Improbidade administrativa. Fracionamento de despesas para elidir necessidade de licitação. Utilização de mão-de-obra dos servidores do órgão contratante na obra contratada. Pagamentos em duplicidade [...]. Apelantes: Edmir Marmora Junior e outros. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 5 de abril de 2017b. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3. Turma). *Apelação Cível nº 5003197-41.2015.4.04.7100/RS*. Improbidade administrativa. Comando Militar do Sul. Gestão. Esquema de fraudes à licitação e pagamento antecipado de produtos não entregues. Direcionamento [...]. Apelantes: Guilherme Firpo Dal Ponte e outros. Apelados: Intersul Alimentos Ltda e outros. Relator: Des. Federal Fernando Quadros da Silva, 9 de setembro de 2015c. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4. Turma). *Apelação Cível nº 5003481-43.2015.4.04.7102/RS*. Ação civil pública por improbidade administrativa. Fraude em licitação – Base militar. Competência federal. Independência das esferas administrativa, cível e penal prescrição afastada [...]. Apelantes: João Batista dos Santos e outros. Apelados: Maria Odila Trindade Ávila e outros. Relator: Des. Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, 12 de julho de 2017c. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4. Turma). *Apelação Cível nº 5003502-79.2016.4.04.7103/RS*. Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Recebimento da petição inicial. Militar acusado de alterar os fatos e a realidade para receber benefício por incapacidade e reforma militar [...]. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Flavio Alex Lima Costa. Relator: Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 23 de agosto de 2017d. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3. Turma). *Apelação Cível nº 5007351-86.2012.404.7204/SC*. Improbidade administrativa. Conduta demonstrada. Condenação independente de dolo ou dano ao erário. Caso específico demonstrado proveito do Estado. Dano coletivo [...]. Apelante: João Batista Ribeiro Junior. Apelado: Ministério Público Federal. Relatora: Des. Federal Vânia Hack de Almeida, 19 de junho de 2013b. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3. Turma). *Apelação Cível nº 5056343-94.2015.4.04.7100/RS*. Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Lei 8.429/92. Sargento do Exército brasileiro. Apropriação de valores públicos. Enriquecimento ilícito. Condenação na esfera criminal [...]. Apelantes: Lauro Silveira Umpierres Neto; Ministério Público Federal. Apelados: Os mesmos. Relatora: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 30 de junho de 2020c. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4. Turma). *Apelação Cível nº 5069251-52.2016.4.04.7100/RS*. Administrativo. Ação civil pública de improbidade. Ministério Público Militar. Ilegitimidade. Sentença mantida [...]. Apelante: Ministério Público Militar. Apelado: Carlos Oneides Correa Vieira. Interessados: Ministério Público Federal; União. Relator: Des. Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, 27 de setembro de 2017e. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3. Turma). *Apelação Cível nº 5083765-78.2014.4.04.7100/RS*. Processual civil. Ação civil pública de improbidade. Apelação da defesa. Prazo prescricional. Servidor público militar. Conduta tipificada como crime. Pena abstratamente cominada. Inocorrência de prescrição [...]. Apelantes: Ministério Público Federal; Rafael Lemos de Resende. Apelados: Os mesmos. Relatora: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 6 de junho de 2017f. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3. Turma). *Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário nº 5007180-81.2011.404.7102/RS*. Embargos de declaração. Ação civil pública. Abrangência nacional. Preclusão *pro judicato*. Afastada. Ministério Público Militar. Legitimidade [...]. Embargantes: União; Ministério Público Federal. Embargado: Acórdão. Interessado: Ministério Público Militar. Relator: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Relator para o acórdão: Des. Federal Fernando Quadros da Silva, 10 de dezembro de 2014c. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4. Turma). *Mandado de Segurança nº 0010478-35.2011.404.0000/RS*. Administrativo. Processo civil. Procedimento investigatório preliminar. Natureza civil. Ação civil pública. Ministério Público Militar. Incompetência para instauração [...]. Impetrante: União Federal. Impetrado: Promotor de Justiça Militar Federal em Santa Maria/RS. Relator: Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 18 de setembro de 2012b. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4. Turma). *Mandado de Segurança nº 0014622-52.2011.404.0000/RS*. Administrativo. Processo civil. Procedimento investigatório preliminar. Natureza civil. Ação civil pública. Ministério Público Militar. Incompetência para instauração [...]. Impetrante: União Federal. Impetrado: Promotor da Justiça Militar Federal em Santa Maria/RS. Relator: Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 18 de setembro de 2012c. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>. Acesso em: 15 maio 2022.

CAMACHO, Wilsimara Almeida Barreto; PETERLINI, Marilise Ana Deon; FERNANDEZ, Rose Kelly dos Santos Martinez. Ministério Público e a judicialização da política: uma análise a partir da implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte no Pará. *Revista de Direito, Viçosa*, v. 10, n. 2, p. 373-403, 2018. DOI: <https://doi.org/10.32361/20181022071>. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/2071>. Acesso em: 15 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade*. [Brasília, DF]: CNJ, [2022?]. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php?validar=form](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form). Acesso em: 15 maio 2022.

COSTA, Rafael de Oliveira. Do Ministério Público como superego da sociedade: *design* institucional e legitimidade na atuação judicial e extrajudicial. *Sequência*, Florianópolis, n. 76, p. 115-130, ago. 2017. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n76p115>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n76p115>. Acesso em: 15 maio 2022.

DUARTE, Antônio Pereira; CARVALHO, José Carlos Couto de. A reinvenção da Justiça Militar brasileira. *Revista do Ministério Público Militar*, [Brasília, DF], ano 39, n. 24, p. 39-57, nov. 2014. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/artigo/a-reinvencao-da-justica-militar-brasileira/>. Acesso em: 15 maio 2022.

DUARTE, Antônio Pereira. O Ministério Público Militar e seus desafios contemporâneos. *Revista do Ministério Público Militar*, [Brasília, DF], ano 38, n. 23, p. 61-84, nov. 2013. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/artigo/o-ministerio-publico-militar-e-seus-desafios-contemporaneos/>. Acesso em: 15 maio 2022.

JATAHY, Carlos Roberto de C. 20 anos de Constituição: o novo Ministério Público e suas perspectivas no Estado democrático de direito. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (org.). *Temas atuais do Ministério Público*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 27-43.

LIMA, Jean Marcel Cunto; JACOBINI, Juliana Perez Ruggiro; ARAÚJO, Maria Arlete Duarte de. Reestruturação organizacional: os principais desafios para o Ministério Público do Rio Grande do Norte. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 49, n. 6, p. 1.507-1.530, nov./dez. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7612134712>. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/56596>. Acesso em: 15 maio 2022.

MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos. A incidência do princípio da insignificância nos atos de improbidade administrativa. *Revista Controle: doutrina e artigos*, [Fortaleza], v. 14, n. 1, p. 74-107, 2016. DOI: <https://doi.org/10.32586/rcda.v14i1.316>. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/316>. Acesso em: 15 maio 2022.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de; ORSSATTO, João Henrique Carvalho. A responsabilidade dos agentes políticos pelos atos de improbidade administrativa. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 67-89, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1314>. Acesso em: 15 maio 2022.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; ROSA, Márcio Fernando Elias; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Improbidade administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

PINTO, Marcos José. A Lei Complementar nº 75/93 e o Ministério Público na defesa dos direitos e garantias fundamentais. *Revista do Ministério Público Militar*, [Brasília, DF], ano 38, n. 23, p. 27-39, nov. 2013. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/artigo/a-lei-complementar-75-93-e-o-ministerio-publico-na-defesa-dos-direitos-e-garantias-fundamentais/>. Acesso em: 15 maio 2022.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A importância das justiças militares para o Estado democrático de direito. *Revista do Ministério Público Militar*, [Brasília, DF], ano 39, n. 24, p. 359-371, nov. 2014. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/artigo/parte-especial-a-importancia-das-justicas-militares-para-o-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 15 maio 2022.

SANTOS, Karine Silva dos; HERMANY, Ricardo. Improbidade administrativa em casos julgados: posicionamento do TJRS na perspectiva municipalista e na condenatória pelo art. 11/LIA. *Revista Jovens Pesquisadores*, Santa Cruz do Sul, v. 5, n. 3, p. 105-120, 2015. DOI: <https://doi.org/10.17058/rjp.v5i3.5713>. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/5713>. Acesso em: 15 maio 2022.

SESTER, Peter; OLIVEIRA, Andreia Cristina de. O Ministério Público brasileiro e o advogado geral do Tribunal de Justiça da União Europeia: uma breve comparação. *Revista Estudos Institucionais: REI*, [Rio de Janeiro], v. 2, n. 2, p. 602-647, dez. 2016. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v2i2.72>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/72>. Acesso em: 15 maio 2022.

SILVA, Alexandre José da; PEDDE, Valdir; NUNES, Margarete Fagundes. Antropologia, direito e interdisciplinaridade: os desafios metodológicos de uma etnografia sobre as práticas do Ministério Público. *Revista Conhecimento Online*, Novo Hamburgo, ano 11, v. 1, p. 185-203, jan./abr. 2019. DOI: <https://doi.org/10.25112/rco.v1i0.1303>. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistaconhecimentoonline/article/view/1303>. Acesso em: 15 maio 2022.

SILVA, Luiz Felipe Carvalho. Uma perspectiva atual da competência da Justiça Militar da União para o julgamento de civis. *Revista do Ministério Público Militar*, [Brasília, DF], ano 39, n. 24, p. 161-187, nov. 2014. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/artigo/uma-perspectiva-atual-da-competencia-da-justica-militar-da-uniao-para-o-julgamento-de-civis/>. Acesso em: 15 maio 2022.

SILVA, Ranna Rannuai Rodrigues. A Justiça Militar de ontem em diante. *Revista do Ministério Público Militar*, [Brasília, DF], ano 39, n. 24, p. 265-291, nov. 2014. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/artigo/a-justica-militar-de-ontem-em-diante/>. Acesso em: 15 maio 2022.

VACCARI, Fernanda Cláudia Araújo da Silva; NOBRE, Maria Eliana Pereira. Diferenciação entre moralidade em sentido *lato* e moralidade administrativa e sua relação com os atos de improbidade administrativa. *Revista Controle: doutrina e artigos*, [Fortaleza], v. 6, n. 1, p. 81-83, 2006. DOI: <https://doi.org/10.32586/rcda.v6i1.175>. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/175>. Acesso em: 15 maio 2022.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro W. *Direito penal brasileiro*. Tradução de Nilo Batista e Helena Ferreira. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.